

EMENDA ADITIVA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

**Acrescenta o §2º-A ao art. 122,
da Lei nº 1, de 05 de abril de
1990, Lei Orgânica do Município
de Vitória.**

Art. 1º. O art. 122 da Lei Orgânica do Município de Vitória, passa a vigorar acrescido do §2º-A, com a seguinte redação:

Art. 122.....

[...]

§2º-A O imposto previsto na alínea "a" do inciso I do caput não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do art. 1211 sejam apenas locatárias ou comodatárias do bem imóvel, sendo, portanto, isentas nos termos desta lei.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 13 de julho de 2020.

Vereador
Davi Esmael - PSD

Vereador
Mazinho dos Anjos - PSD

Vereador
Sandro Parrini - DEM

Vereador
Cleber Félix - DEM

Vereador
Roberto Martins - REDE



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa, em consonância com as normas constitucionais e legais delimitadoras da competência conferida à Administração Pública Municipal para tributar determinadas pessoas jurídicas e considerando critério subjetivo dessa vedação absoluta, pretende incluir os imóveis utilizados pelas Igrejas para a prática das atividades relacionadas com as finalidades essenciais para as quais foram instituídas, em relação aos quais sejam locatárias ou comodatárias, no rol das hipóteses limitadoras em referência, adequando, conseqüentemente, a norma à finalidade precípua do direito fundamental consagrado pela Constituição Federal, qual seja, o livre exercício da atividade religiosa, verdadeira prerrogativa intrinsecamente conectada à preservação dos valores considerados essenciais para a sociedade.

Nesse sentido, convém também evidenciar que a Constituição Federal, além de conferir proteção ao exercício da atividade religiosa, mediante sua exoneração tributária, fomenta sua prática, dada sua imprescindibilidade ao ser humano, nos termos do inciso VII do art.5º.

Por oportuno, deve-se reforçar que o imóvel alugado onde as Igrejas exercem suas atividades essenciais, na forma da Constituição Federal, é, por definição, Templo. Entender de modo diverso é admitir que a entidade religiosa estruturada em imóvel alugado tem nele apenas sua sede, enquanto que aquele de sua propriedade seria, também, seu Templo. Portanto, a fim de afastar todos e quaisquer obstáculos à livre prática das atividades religiosas, objetivamente quanto à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano das Igrejas, contamos com o apoio dos demais Vereados para a aprovação dessa importante Emenda à Lei Orgânica do Município de Vitória.



MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de Vitória, reunidos sob a proteção de Deus, em Câmara Constituinte, por força do art. 11, Parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, baseados nos princípios nela contidos, promulgamos a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, assegurando o bem-estar de todo cidadão mediante a participação do povo no processo político, econômico e social do Município, repudiando, assim, toda a forma autoritária de governo.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Vitória integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa e o Estado do Espírito Santo, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

§ 1º Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

I - o exercício direto do Poder pelo povo do Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- a) plebiscito;
- b) referendo;
- c) iniciativa popular no processo legislativo;
- d) participação de decisão da administração pública;
- e) ação fiscalizadora sobre a administração pública.

II - o exercício indireto do poder pelo povo do Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 2º O Município de Vitória organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios da Constituição do Estado e da Constituição Federal.

§ 3º São símbolos do Município de Vitória a bandeira, o hino e o brasão, instituídos por lei.

§ 4º A cidade de Vitória é a sede do governo e dá o nome ao Município.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos para mandato daqueles que devam suceder na forma estatuída na Constituição Federal.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Município de Vitória:

I - colaborar com os governos federal e estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana; promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

III - erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o desenvolvimento da comunidade local;

IV - promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população;



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documentos/legislativa/leis/2020/05/04/1990>

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, de assistência social, de pesquisa, habilitação, reabilitação e tratamento de pessoas portadoras de deficiência, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII - cobrar taxas nos casos de:

a) petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) obtenção de certidão especificamente para fins de defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

§ 5º A concessão de anistia e remissão só poderá ser instituída nas hipóteses previstas em Lei Complementar Federal. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 66/2017](#))

§ 6º A instituição de multas e o parcelamento de débitos fiscais poderão ser feitos por ato do Poder Executivo nos casos e condições especificadas em Lei Municipal.

SEÇÃO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 122 Ao Município, mediante lei aprovada pela maioria dos membros da Câmara, compete instituir:

I - Imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão *inter-vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência exclusiva do Estado e definidos em Lei Complementar federal.

II - Taxas, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Lei Municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição de planta de valores de imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I, "a".

§ 2º O imposto previsto no inciso I, "b" compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas "c" e "d", do inciso I, deste artigo, obedecerão os limites fixados em Lei Complementar federal.

Art. 123 Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 124 A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação federal e estadual sobre consumo.

Art. 125 Quaisquer serviços consuetos, não constantes da lista de serviços, prestados em estabelecimentos legalmente localizados, serão tributados e vinculados ao contribuinte responsável pelo estabelecimento onde eles forem prestados.

Art. 126 Será obrigatória a elaboração semestral de planilhas de controle e apuração dos custos decorrentes de serviços públicos, prestados pelo Município, diretamente, ou por concessionários e permissionários.

§ 1º As planilhas referidas no *caput* deverão ser levadas ao conhecimento da Câmara Municipal até trinta dias após o encerramento dos semestres, iniciados em 1º de janeiro e 1º de julho de cada exercício financeiro.

§ 2º As planilhas deverão conter relatórios estatísticos, operacionais e financeiros, o memorial descritivo dos critérios e metodologia de cálculo usadas para a apuração e lançamento das taxas, tarifas e preços correspondentes a cada um dos serviços públicos cobrados da população.

§ 3º Todas as informações originadas por força deste artigo estarão disponíveis para apreciação do munícipe, que poderá requerê-las na forma da lei.

SEÇÃO IV DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 127 A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

§ 1º Em relação aos tributos federais, pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas pelo Município;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

§ 2º Em relação aos tributos estaduais, pertencem ao Município:

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, a serem transferidos até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a serem creditados na forma do disposto no parágrafo único, incisos I e II do artigo 158 da Constituição da República e parágrafo único, incisos I e II do artigo 142 da Constituição do Estado.

§ 3º Pertencem ainda ao Município:

I - a respectiva quota do fundo de participação dos municípios como disposto no artigo 159, inciso I, alínea "b", da Constituição da República;

~~II - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no artigo 159, inciso I, alínea "a", da Constituição da República e artigo 142, inciso I, da Constituição do Estado.~~

